

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE LEI N.º 1100/XIII (PAN) – TORNA MAIS TRANSPARENTES  
AS REGRAS DE ROTULAGEM RELATIVAS À PRESENÇA DE ORGANISMOS  
GENETICAMENTE MODIFICADOS EM SUBPRODUTOS DE ANIMAIS,  
REFEIÇÕES E PRODUTOS NÃO EMBALADOS

PONTA DELGADA  
MARÇO DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	622 Proc. n.º 02.08
Data	09/03/09 N.º 229/81



---

## TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 01 de março de 2019, sobre o **“Projeto de Lei n.º 1100/XIII (PAN) – Torna mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados em subprodutos de animais, refeições e produtos não embalados.”**

---

### 1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

### 2.º. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

---

O presente Projeto de Lei tem por objeto – cf. artigo 1.º – tornar “mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados em subprodutos de animais, refeições servidas em serviços de restauração e produtos não embalados.”

O proponente refere, em sede de exposição de motivos, que “Um dos princípios gerais da legislação alimentar consiste em fornecer aos consumidores uma base para que façam escolhas informadas em relação aos géneros alimentícios que consomem e para prevenir todas as práticas que possam induzir o consumidor em erro.”

Acrescentando-se, seguidamente, que “Dai a importância de garantir a segurança jurídica e reduzir a carga administrativa, e, por outro lado, os interesses dos cidadãos, ao prever a obrigatoriedade de rótulos claros, compreensíveis e legíveis para os alimentos.”



Neste contexto, sustenta-se que “nem os aspetos éticos nem o princípio da precaução devem ser desprezados quando se discute o direito à informação e atendendo também ao facto de ser imperativo comunitário que a informação relativa a OGM deva constar em todas as fases de colocação de produtos no mercado então só podemos concluir que essa obrigatoriedade se impõe também para a rotulagem de produtos de origem animal como é o caso da carne, leite e ovos, cujos animais tenham sido alimentados com géneros alimentícios que contenham OGM’s, bem como deve constar essa informação ao consumidor no consumo de géneros alimentícios não pré-embalados e em serviços de restauração, só assim se concretizando verdadeiramente o direito de informação preconizado em todos os diplomas legais, nacionais e comunitários [...]”

Por fim, propõe-se ainda que “deve anualmente ser apresentado e publicitado um relatório das fiscalizações efetuados pelas entidades competentes, devendo ser devidamente identificados os infratores.”

---

### 3º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Nada a registar.

---

### 4º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer desfavorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** **abstém-se de emitir parecer** em relação à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite **parecer de abstenção** em relação à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer favorável** à presente iniciativa.



---

4.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos contra do PS, a favor do BE e a abstenção do PSD e CDS, emitir parecer desfavorável ao presente Projeto de Lei.

Ponta Delgada, 01 de março de 2019.

O Relator

---

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

A Presidente

---

Bárbara Torres Chaves